



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067919-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes VERA LÚCIA TOMAZ ALMEIDA, CIDÉLIA TOMAZ ALMEIDA, SANDRA TOMAZ ALMEIDA, OSMAR DE ALMEIDA, TEREZINHA ALVES ALMEIDA, ANTONIO TOMAZ ALMEIDA, MARIA TOMAZ ALMEIDA e MOISES TOMAZ ALMEIDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.283

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067919-98.2025.8.26.0000

COMARCA DE AMERICANA

AGVTES.: VERA LÚCIA TOMAZ ALMEIDA E OUTROS

AGVDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para excluir a multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil – Insurgência dos exequentes – Acolhimento - Incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC sobre astreintes, decorrentes do inadimplemento da obrigação de fazer, que não configura “bis in idem” – Precedentes desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça – Decisão que merece ser reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA TOMAZ ALMEIDA E OUTROS contra a r. decisão (fls. 1094/1096 dos autos de origem) que, em incidente de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, consistente na entrega de documentos, ajuizada por Laurita Alves Almeida, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a ausência do exercício do contraditório sobre a impugnação do agravado, mantendo-se, no entanto, o afastamento da incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC, e dos juros de mora sobre as astreintes.

Insurgem-se os agravantes alegando que a r. decisão agravada afronta jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não configura *bis in idem* a aplicação das astreintes na obrigação de fazer e a multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Explica que *enquanto a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, tem como objetivo sancionar o inadimplemento das obrigações de pagamento no prazo legal, as astreintes, por sua vez, têm caráter coercitivo, obrigando o devedor a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer, garantindo a obrigação jurisdicional*. Esclarece que, diante de sucessivas desobediências do agravado, o douto Magistrado de origem fixou as astreintes após a determinação de busca e apreensão. Assevera que, não havendo a entrega dos documentos, as astreintes foram formalizadas por decisão judicial, assegurando aos agravantes o

direito ao recebimento da multa, sem necessidade de instauração de novo incidente processual. Acrescenta que referidas astreintes representam um valor remanescente porquanto realizou o depósito apenas após o decurso do prazo de 15 dias que lhes foi concedido, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC. Ressalta que, em que pese terem sido intimados para responder à impugnação do executado, foi exarada decisão prematura em 08.01.2024, durante o recesso forense, sem ter findado o prazo de manifestação dos agravantes, posteriormente reconhecida na r. decisão agravada. Acrescenta que a petição protocolada em 29.11.2024 (fls. 1023/1025) não fora analisada pelo MM Juiz de origem, tendo fundamentado aquele Magistrado que a petição sequer estava disponível no momento da decisão, comprometendo, assim, a fundamentação do julgado. Enfatiza fazer jus à aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, além dos honorários advocatícios, diante do descumprimento da obrigação de pagar no prazo legal. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, assim, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, e ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado, sem a concessão do efeito suspensivo, eis que não postulado. Não houve apresentação de contraminuta (fl. 52).

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em ação cautelar de produção antecipada de provas, que objetivava obter todos os extratos bancários da conta de titularidade da exequente LAURITA ALVES ALMEIDA desde 1979 e de todos os contratos de empréstimos consignados firmados com o BANCO SANTANDER S/A.

Frise-se que o “incidente processual para execução provisória de sentença” foi convertido em cumprimento de sentença definitivo, em razão do trânsito em julgado do título (fls. 60/61).

No curso da ação, a exequente veio a óbito (fl. 511), tendo sido admitido os herdeiros em substituição à falecida (fl. 1004).

O banco agravado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1026/1035), em relação ao cálculo apresentado, o que restou assim decidido pela r. decisão de fls. 1080/1082:

Vistos.

I – A impugnação deve ser acolhida. Vê-se que a obrigação aqui exigida trata de astreinte aplicada por decisão em incidente de cumprimento provisório de obrigação de fazer, de modo que não incide a regra prevista no artigo 520, §2º, do Código de Processo Civil, que autoriza a multa e honorários do art. 523, §1º somente para o caso de cumprimento de obrigação de pagar.

A bem da verdade, a astreinte não tem caráter indenizatório, senão meramente inibitório e, portanto, instrumento para cumprimento da obrigação principal que é de obrigação de fazer (exibir contratos).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença em ação de reintegração de posse. Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada para determinar a exclusão dos juros moratórios e incluir honorários advocatícios e multa de 10% sobre o valor da multa cominatória. Insurgência. Admissibilidade parcial. Impossibilidade de redução da multa, sob pena de desprestígio da função jurisdicional, na hipótese. As astreintes não possuem caráter condenatório, razão pela qual não incidem honorários advocatícios e multa previstos no art. 523 do CPC em caso de não pagamento voluntário. Precedentes. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262344-96.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Faria, j.19.01.2024)

De mais a mais, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, embora admita a incidência de correção monetária, é consolidada no sentido de não admitir a inclusão de juros

de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem, considerando que a multa diária imposta por sentença judicial já representa a cominação pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de juros moratórios por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (AgInt noAREsp 1775302/SP, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021)

Todavia, por ora, não há que se falar em extinção, porque pode haver saldo a receber decorrente da atualização monetária devida sobre a multa, a ser apurada sobre a astreinte de cada dia de incidência (e não a sua integralidade desde o primeiro dia), limitada a dia do pagamento/depósito judicial feito pelo executado.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento para o fim de determinar o afastamento da incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC, e dos juros de mora sobre as astreintes.

Por conta do excesso reconhecido, CONDENO os exequentes ao pagamento de honorários ao patrono do executado, fixados em 10% sobre o excesso verificado.

2 – Nos termos supra, concedo o prazo de quinze dias para que os exequentes apresentem demonstrativo de cálculo atualizado da astreinte meramente atualizada monetariamente até o depósito judicial (fl. 126 – 25/7/2024), requerendo o que de direito em relação a eventual saldo apurado.

Int.

Consigne-que, contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração pelos agravantes (fls. 1085/1092), restando assim assentado pela r. decisão agravada (fls. 1094/1096):

Vistos.

Fls. 1085/1092 – Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, e devem ser acolhidos porque realmente ignorado o fato de que os embargantes não haviam manifestado em contraditório sobre a impugnação do executado.

Todavia, mesmo considerados os argumentos dos embargantes, a impugnação não tem outro destino que não o seu acolhimento com o acréscimo dos fundamentos a seguir.

No que se refere aos juros, houve sim a cobrança deles, conforme demonstrativo de cálculo juntado pelos exequentes (fl. 1058): (...)

E quanto a incidência das verbas do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, não se ignora os entendimentos e precedentes citados pelos embargantes/exequentes. Todavia, há distinção dos casos.

Deve ser lembrado que este incidente não se trata de cumprimento de sentença para satisfazer a obrigação de pagar, mas sim de obrigação de fazer, a saber, exibir todos os contratos de empréstimos. E como medida coercitiva foram aplicadas astreintes, que passaram a ser exigíveis por conta da recalcitrância do executado, que promoveu o depósito da quantia apurada.

Perceba-se que não se trata de incidente, e nem foi necessária a instauração de outro, para cumprimento forçado da obrigação de pagar as astreintes. Elas são mero acessório decorrente da obrigação principal deste incidente que, dada sua natureza e por força da restrição de que trata o art. 520, §2º, não faz incidir as verbas do art. 523, §1º.

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já teve oportunidade de enfrentar caso análogo,

qual seja, obrigação principal de fazer com aplicação acessória de astreinte, caso em que restou afastada dela a incidência das verbas em questão:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Descumprimento de decisão liminar. O cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento prescrito ao agravante deve ser considerado apenas na data da efetiva entrega do fármaco, e não na mera solicitação ao fornecedor. O período de descumprimento da liminar deve ser computado do dia seguinte ao prazo estipulado até a véspera da entrega. O pagamento realizado pelo agravante para adquirir o medicamento, diante do descumprimento da decisão liminar, não configura "bis in idem" em relação às astreintes, pois estas possuem natureza coercitiva, enquanto o reembolso visa à reparação de prejuízo efetivo. Honorários e Multa do Art. 523, §1º, CPC: São devidos sobre o valor do reembolso, em razão da ausência de cumprimento espontâneo da obrigação pela agravada. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288021-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

O d. Relator destacou na ocasião que 'a obrigação de reembolsar o agravante não foi cumprida de forma espontânea pela agravada, o que autoriza a aplicação da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido, conforme prevê o art. 523, §1º, do CPC. Essas verbas não se confundem com as astreintes, pois recaem sobre a obrigação principal de pagar quantia certa, e visam tanto sancionar o inadimplemento quanto remunerar os honorários da fase executiva.'

Em suma, este incidente não foi instaurado para cumprimento forçado da obrigação de pagar as astreintes, ela não se tornou obrigação principal, é mero acessório desta, com a qual não se confunde e por isso este caso se distingue daqueles citados pelos exequentes.

Nem se diga, por fim, que adotar tal entendimento seria beneficiar o executado que já teria descumprido a obrigação principal e ainda pagou fora do prazo fixado pelo juízo a

astreinte arbitrada justamente por conta do inadimplemento daquela.

Primeiro porque, o valor deve ser corrigido monetariamente, pelo que não importará em decréscimo ou acréscimo para qualquer das partes, senão mera manutenção do valor monetário da quantia.

E, em segundo, pelas mesmas razões anteriores, ainda que com certo atraso do prazo concedido pelo juízo, a astreinte foi paga espontaneamente e sem a necessidade de instauração de incidente próprio para tanto, o que não importou em trabalho ou dispêndios adicionais.

Noutros termos, as verbas do art. 523, §1º, do CPC não são exigíveis neste caso em particular assim como não seriam no caso delas tivessem sido arbitradas na fase de conhecimento, como comumente acontece, e fosse paga diretamente naquele feito sem a necessidade prévia instauração de incidente próprio.

Assim, CONHEÇO e ACOELHO os embargos de declaração para o fim de considerar as razões dos embargantes mas manter o acolhimento da impugnação nestes e nos termos que já constaram da decisão embargada.

Int.

Pois bem.

Insurgem-se os agravantes pleiteando a fixação da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, diante do inadimplemento das obrigações de pagamento das astreintes no prazo legal, em ação de obrigação de fazer.

De proêmio, não há se falar em cerceamento de defesa diante do quanto consignado na r. decisão agravada que acolheu os embargos para apreciar a manifestação dos agravantes. Não obstante assistir razão aos agravantes no sentido de que não havia sido respeitado o contraditório em relação à impugnação do agravado, o douto Juízo *a quo* bem apreciou os fundamentos dos embargos de declaração, tanto que restaram acolhidos tais embargos, neste aspecto.

Em relação à ausência de apreciação da petição

de fls. 1023/1025, não cabe aos agravantes, através do presente recurso, pleitear a apreciação nesta instância, porquanto qualquer pronunciamento deste peticionamento configuraria em supressão de instância.

Quanto ao mais, contudo, não há se falar em *bis in idem* na cobrança da multa, diante da ausência de pagamento voluntário do débito, tendo em vista a finalidade distinta de cada uma das sanções punitiva e coercitiva.

Com efeito, “*A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem.*” (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Não obstante tratar de natureza jurídica coercitiva em ação de obrigação de fazer, a astreinte tem por objetivo compelir a parte a praticar o ato judicial determinado ou a abster-se de praticar determinado ato, cumprindo assim o comando imposto pelo Juiz.

No caso vertente, ainda que a astreinte não tenha sido exigida em incidente de cumprimento próprio, a inaplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC beneficiaria o devedor que, além de ter deixado de cumprir a obrigação de fazer e de pagar a quantia à título de astreintes, poderia quedar-se inerte por tempo indeterminado, sem qualquer ônus, afrontando, assim, o Código de Defesa do Consumidor, restando mais evidente a hipossuficiência do consumidor em relação à instituição bancária, o que não se pode admitir.

Sendo assim, plenamente cabível a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, diante da inadimplência do pagamento das astreintes, ainda que seja em razão de descumprimento da obrigação de fazer.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela operadora de plano de saúde executada, mantendo a exigibilidade das astreintes fixadas pelo descumprimento de obrigação de fazer. A agravante sustenta que não houve descumprimento da decisão judicial e, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa diária. Argumenta, ainda, que a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC sobre as astreintes configuraria bis in idem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve descumprimento da obrigação de fazer imposta à operadora de plano de saúde; (ii) definir se a multa diária fixada comporta redução; (iii) analisar se há bis in idem na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC sobre as astreintes. III. RAZÕES DE DECIDIR O descumprimento da decisão judicial restou incontroverso, tendo sido demonstrado que a operadora foi intimada da decisão em 29/04/2024 e somente cumpriu a obrigação em 20/06/2024, sem justificativa plausível para a mora. A multa diária (astreintes) possui natureza coercitiva e visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação imposta. O valor fixado na sentença (R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivo para sua redução. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que, não realizado o pagamento voluntário do débito no prazo legal, incidem sobre o valor executado as penalidades do art. 523, §1º, do CPC (multa de 10% e honorários advocatícios de 10%), mesmo quando a execução se refira a astreintes, não configurando bis in idem, vedada apenas a incidência de juros moratórios sobre a multa cominatória. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A multa diária (astreintes) tem caráter coercitivo e deve ser mantida quando o descumprimento da obrigação restar comprovado, desde que fixada em valores razoáveis e proporcionais. A incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC sobre o montante executado, mesmo quando se trata de astreintes, é válida e não configura bis in idem. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 523, §1º, e 537.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.062.497/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 03/10/2023. TJSP, AI 2237629-87.2023.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2023. TJSP, AI 2081850-08.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2379907-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. A agravante alega excesso na execução, argumentando que a incidência cumulativa da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e das astreintes configuraria bis in idem. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor das astreintes, sob o fundamento de desproporcionalidade e violação aos princípios da razoabilidade. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a aplicação cumulativa da multa do art. 523, § 1º, do CPC, e das astreintes configura bis in idem; (ii) verificar a adequação do valor das astreintes, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de Decidir 3. A multa do art. 523, § 1º, do CPC, possui caráter punitivo e incide em razão do não pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias, sendo plenamente aplicável no cumprimento de sentença, inclusive para a execução de astreintes. 4. As astreintes têm finalidade coercitiva e visam compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. A aplicação cumulativa da multa do art. 523, § 1º, e das astreintes não configura bis in idem, uma vez que possuem finalidades distintas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Quanto ao valor das astreintes, não há elementos nos autos que indiquem violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A multa diária foi fixada previamente, com possibilidade de revisão pela parte, e o

descumprimento da obrigação principal foi incontroverso. A conduta reiterada de descumprimento da decisão judicial e o impacto negativo para a parte credora justificam a manutenção do valor fixado, que cumpre sua finalidade coercitiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A incidência cumulativa da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e das astreintes não configura bis in idem, pois as penalidades possuem finalidades distintas: punitiva (multa do art. 523) e coercitiva (astreintes). 2. O valor das astreintes deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de redução apenas quando demonstrada desproporção evidente ou enriquecimento sem causa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317030-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES – INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 523, § 1º, DO CPC DIANTE DO INADIMPLEMENTO. - Restando evidente que em face do descumprimento do preceito as astreintes perderam o seu caráter cominatório, assumindo característica de compensar/indenizar, plausível a aplicação da regra contida no art. 523, § 1º, do CPC, por inexistir bis in idem no que toca há multa cominatória, sendo inclusive devidos os honorários advocatícios dado o trabalho que se fará necessário realizar até a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento da obrigação de fazer e, por consequência, do pagamento das astreintes. - Entender de forma diversa seria o mesmo que bonificar a parte devedora, pois, além dela ter deixado de cumprir a obrigação de fazer e de pagar a quantia dela decorrente na data aprazada, poderia se quedar inerte pelo tempo indeterminado, sem qualquer ônus, situação essa que inclusive desprestigia os ditames da legislação consumerista, tornando mais evidente a hipossuficiência do consumidor frente à superioridade técnica e financeira da fornecedora, com o que não se pode conceber.
RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2344838-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Em caso análogo, decidiu o E. Superior

Tribunal de Justiça:

“(…)

No caso concreto, infere-se que o cumprimento de sentença perpetrado em desfavor do ente bancário decorre de título judicial transitado em julgado, no qual também é cobrada a multa (astreintes) pelo descumprimento de ordem exarada no juízo e que a requerente teria levado "mais de 300 dias para cumprir". Vejamos (fls. 49-54):

Em breve resumo da controvérsia, trata-se na origem de uma Ação Declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, cuja pretensão autoral era, em síntese, concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos de empréstimos consignados em folha (contracheque) de pagamento da parte autora/recorrida. Requereu a declaração de inexistência de débitos referentes às 34 cédulas de crédito; repetição do indébito de valores pagos pelo autor; condenação do Banco recorrente em indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, bem como a repetição em dobro de valores indevidamente descontados.

Ato contínuo, noticia a autora o descumprimento da tutela antecipada concedida.

Pois bem.

A questão é de simples deslinde e se refere à possibilidade ou não de modificação retroativa do valor da multa cominatória, imposta em razão de descumprimento de obrigação de fazer.

Dessa forma, os critérios para fixação e alteração das astreintes passaram a ser regidos pelo novo diploma legal, encontrando-se disciplinados no art. 537 do CPC.

(…)

Neste diapasão, a conclusão no sentido de que "ao juízo somente é admitido, mesmo sem requerimento da parte, modificar o valor e a periodicidade da multa vincenda ou, até mesmo,

excluí-la, sem, contudo, ser-lhe facultada a alteração, a limitação ou a exclusão das astreintes, após o seu vencimento", pode ser revista em determinadas situações, sem que se constitua afronta ao art. 537, §1º do CPC/15, devendo para tanto, o operador do direito, analisar o preceito jurídico como parte do sistema normativo que o envolve, ou seja, deve levar em consideração o próprio diploma legal em que está inserido, como também os princípios gerais do direito.

Desta feita, interpretando-se o dispositivo supracitado conforme a nova sistemática processual civil, impõe-se que o processo seja conduzido de forma dinâmica e pautado pelo princípio da cooperação, o que se percebe nos artigos 6º e 8º do CPC/15, nos quais tratam de preservar a lealdade e a boa-fé entre as partes para o alcance da decisão de mérito justa e efetiva, e na aplicação do ordenamento jurídico pelo Juiz, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

No caso dos autos, a sentença confirmou a tutela de urgência que determinou a cessação dos descontos das prestações nos contratos de empréstimo que vinham até então resultando no desconto no contracheque do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Diante da certidão de ID 156920395, de que houve a intimação pessoal do banco requerido (através de Carta Com Aviso de Recebimento) da decisão que deferiu a tutela de urgência, deixando transcorrer o prazo sem manifestação nos autos, e da intimação do Banco executado para adimplir a obrigação, quedando-se inerte, o juízo a quo determinou o bloqueio de ativos via SISBAJUD.

Assim, é fundamental observar que o agravante levou mais de 300 dias para cumprir efetivamente a obrigação determinada e, mesmo após a interrupção dos descontos em folha de pagamento, persistiu na cobrança através de débito em conta corrente.

Da análise detida do caso, visualiza-se que o agravante não logrou êxito em comprovar e justificar a sua recalcitrância no cumprimento da medida, não houve

demonstração de qualquer das situações justificadoras da diminuição da astreintes executadas, o que inclusive também foi mencionado na decisão atacada.

Ressalva-se que a astreinte tem natureza coercitiva e seu arbitramento persegue impingir ao inadimplemento da obrigação temor justificável, capaz de extrair dele uma ação positiva, contrariando a conduta recalcitrante, e mais do que isso, atendendo uma ordem judicial, de caráter urgente.

Neste ponto, coaduno com o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que a recalcitrância da agravante em descumprimento à determinação judicial, não prova outra coisa senão que o valor arbitrado foi insuficiente a compeli-lo a efetivar sua obrigação de fazer.

Portanto, a proporcionalidade entre o valor da multa e o direito sub judice deve ser observada no momento de sua fixação, ou após, quando comprovadas as dificuldades técnicas para o cumprimento da obrigação, seja readequada podendo inclusive, ser determinada outra medida mais eficaz, o que não se trata do caso em tela.

(...)

Quanto à impossibilidade de aplicação sobre as astreintes da correção monetária, assim como da sanção do art. 523, § 1º, do CPC, não assiste razão ao agravante.

Como bem pontuou o Juízo do 1º grau, trata-se da fase de cumprimento de sentença, aplicando-se sobre todo o montante executado as sanções do art. 523, § 1º, do CPC/2015 (multa de 10% e honorários de 10%) na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, como é o caso dos autos.

(...)

IV) Incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC: "A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se

dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem" (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado DJe de 10/10/2023). (TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 427 - PE (2024/0432567-7, relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2024)

Conclui-se, por isso, que a irresignação dos agravantes merece ser acolhida para o fim de reconhecer a aplicação da regra contida no art. 523, §1º, do CPC, na execução das astreintes em ação de obrigação de fazer.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator